

RECOMENDAÇÃO SOBRE O CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO, IDADE MÍNIMA PARA CASAMENTO E REGISTO DOS CASAMENTOS

- Adoptada pela Resolução 2018 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1 de Novembro de 1965.

RECOMENDAÇÃO SOBRE O CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO, IDADE MÍNIMA PARA CASAMENTO E REGISTO DOS CASAMENTOS

A Assembleia Geral,

Reconhecendo que o núcleo familiar deverá ser reforçado uma vez que constitui a unidade básica de qualquer sociedade, e que os homens e as mulheres têm, a partir da idade núbil, o direito de casar e de constituir família, que têm direitos iguais relativamente ao casamento e que o casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos, em conformidade com as disposições do artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem,

Recordando a sua resolução 843 (IX), de 17 de Dezembro de 1954,

Recordando também o artigo 2.º da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, que prevê determinadas disposições quanto à idade para casamento, consentimento para casamento e registo dos casamentos,

Recordando ainda que o artigo 13.º, n.º 1 da Carta das Nações Unidas estabelece que a Assembleia Geral fará recomendações tendo em vista favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção quanto à raça, sexo, língua ou religião,

Recordando igualmente que, nos termos do artigo 64.º da Carta, o Conselho Económico e Social poderá entrar em entendimento com os Membros das Nações Unidas a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas em cumprimento das suas próprias recomendações e das que forem feitas pela Assembleia Geral sobre assuntos da competência do Conselho,

1. *Recomenda* que, sempre que tal não esteja já previsto por medidas em vigor de carácter legislativo ou outro, cada Estado Membro empreenda os esforços necessários, em conformidade com o seu sistema constitucional e as suas práticas tradicionais e religiosas, para adoptar as medidas legislativas ou de outro tipo que possam ser adequadas a fim de tornar efectivos os seguintes princípios:

Princípio I

a) Nenhum casamento poderá ser legalmente celebrado sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes, sendo tal consentimento manifestado pessoalmente por ambos os contraentes, após a devida publicidade e na presença da autoridade competente para formalizar o casamento e de testemunhas, conforme previsto na lei.

b) O casamento por procuração apenas será permitido caso as autoridades competentes considerem que cada uma das partes manifestou o seu consentimento pleno e livre perante uma autoridade competente, na presença de testemunhas e sob a forma imposta por lei, não tendo posteriormente retirado tal consentimento.

Princípio II

Os Estados Membros deverão adoptar medidas legislativas para estabelecer uma idade mínima para contrair casamento a qual, em qualquer caso, não deverá ser inferior aos quinze anos de idade; as pessoas que não tenham alcançado esta idade não poderão contrair casamento legalmente, excepto se a autoridade competente tiver concedido uma dispensa de idade, por motivos ponderosos e no interesse dos futuros esposos.

Princípio III

Todos os casamentos serão registados num registo oficial adequado, pela autoridade competente.

2. *Recomenda* que cada Estado Membro leve a Recomendação sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos, incluída na presente resolução, ao conhecimento das autoridades competentes para a adopção de medidas legislativas ou de outra ordem, logo que possível e, se possível, no prazo de dezoito meses após a adopção da Recomendação;

3. *Recomenda* que os Estados Membros informem o Secretário Geral, no mais curto prazo após a adopção das providências referidas no parágrafo segundo, *supra*, sobre as medidas tomadas nos termos da presente Recomendação para levar esta última ao conhecimento da autoridade ou autoridades competentes, com informação detalhada a respeito da autoridade ou autoridades consideradas competentes;

4. *Recomenda ainda* que os Estados Membros apresentem um relatório ao Secretário Geral das Nações Unidas depois de decorridos três anos, e daí em diante a intervalos de cinco anos, sobre a sua legislação e prática a respeito das matérias abrangidas pela presente Recomendação, demonstrando em que medida foram tornadas efectivas ou se propôs que o fossem as disposições da Recomendação e as modificações que foram ou possam ser consideradas necessárias para a sua adaptação ou aplicação;

5. *Solicita* ao Secretário Geral que prepare, para a Comissão sobre o Estatuto da Mulher, um documento com os relatórios recebidos dos governos sobre os métodos de aplicação dos três princípios básicos da presente Recomendação;

6. *Convida* a Comissão sobre o Estatuto da Mulher a examinar os relatórios recebidos dos Estados Membros ao abrigo da presente Recomendação e a reportar sobre esta matéria ao Conselho Económico e Social, formulando as recomendações que considere pertinentes.